

Origem: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2014 - Recurso de Reconsideração

Responsável: Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Prefeito)

Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19279) Contador: Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (CRC/RN 4465/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prestação de Contas. Exercício de 2014. Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Argumentos recursais não acatados. Mantença das decisões consubstanciadas nos atos combatidos.

# ACÓRDÃO APL - TC 00495/19

#### RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração (fls. 3555/49131), interposto pelo Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, contra as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 00976/18** e no **Parecer PPL - TC 00344/18**, de 13 de dezembro de 2018, atos publicados em 06 de março de 2019 e adotados pelos membros deste Tribunal quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2014.

Em síntese, as decisões recorridas consignaram:

### PARECER PPL - TC 00344/18:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 04335/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS - PB, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, relativa ao exercício de 2014.



#### ACÓRDÃO APL – TC 00976/18:

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas de gestão do ordenador de despesas do Município de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, em:

- a) julgar irregulares das contas de gestão do Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, na qualidade de ordenador de despesas, exercício de 2014;
- b) declarar atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal Lei 5 de Responsabilidade Fiscal LRF (Lei Complementar 101/2000);
- c) aplicar multa pessoal ao Sr. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- d) representar ao Ministério da Previdência Social, para as providências cabíveis; e) determinar a formalização de autos apartados, a fim de analisar a diferença do saldo bancário e respectivas conciliações do SAGRES, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito ao responsável;
- e) determinar a formalização de autos apartados, a fim de analisar a diferença do saldo bancário e respectivas conciliações do SAGRES, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito ao responsável; e
- f) recomendar à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.



Examinadas as razões recursais e a documentação acostada aos autos, a Auditoria, em relatório de fls. 49169/49184, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Pedro de Souza Fleury, com revisão do Chefe de Divisão, ACP Sebastião Taveira Neto, concluiu pela permanência das irregularidades combatidas, sugerindo que o mencionado relatório seja anexado ao Processo 03732/19, como forma de subsidiar o cálculo do débito que será imputado ao gestor em relação à diferença de valores entre os saldos bancários e os saldos contábeis.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 49187/49193), concluiu pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso:

**EX POSITIS**, opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se os termos das decisões guerreadas.

Por oportuno, *Parquet* também requer que o presente Parecer Ministerial seja encartado ao Processo TC nº 03732/19.

Após o agendamento para julgamento, conforme certidão à fl. 49194, o interessado atravessou petição (fls. 49195/49208), através de sua Advogada, Dra. CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, devidamente constituída, requerendo, alternativamente: 1) a retirada de pauta do Processo TC 04335/15 pelo período da licença maternidade de 120 dias concedida pelo INSS, até 08 de novembro de 2019; OU 2) que fosse observado o disposto no Código de Processo Civil, que assegura à gestante a suspensão do prazo pelo período de 30 dias úteis. Anexou Certidão de Nascimento, com a informação de que Dra. CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES deu a luz em 11 de julho de 2019, extrato de Salário Maternidade deferido pelo INSS e declaração da Dra. INDIRA FERREIRA RIBEIRO se desvinculando das causas relacionadas ao escritório ALVES ADVOGADOS.



Foi observado, conforme legislação, que o direito de suspensão processual se dá no prazo de trinta dias a contar da data do parto, prazo esse que finalizou em agosto, com base na Lei 13.363/16, que trata dos direitos e garantias da advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e do advogado que se torna pai:

Art. 7º. A. São direitos da advogada:

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente. [...]

§ 3°. O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6° do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

 $\rm E$ o art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) aduz que:

Art. 313. Suspende-se o processo:

*[...]* 

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

*[...]* 

§ 6°. No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016).

Sendo assim, já se passando mais de 30 dias da data do sublime dia em que a nobre advogada galgou a maternidade, o pedido foi INDEFIRO, mantendo-se o processo em pauta.

O julgamento continuou agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 49209.



### VOTO DO RELATOR

### DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis.

Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

No caso, conforme certidão de fl. 49164, o recurso é tempestivo, pois o prazo final para a apresentação foi 27/03/2019 e o recurso foi apresentado em 25/03/2019.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito.

No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.



### DO MÉRITO

O recorrente solicitou a reversão das decisões alegando, em suma, que as situações motivadoras decorreram de impropriedades de cunho contábil, atividade à época exercida pelo escritório ASCON, e que a edilidade rescindiu o contrato em 2015 com o citado profissional, tendo em vista a constatação de várias negligências, no tocante às informações contábeis junto aos órgãos fiscalizadores, a exemplo o Tribunal de Contas, infringindo cláusulas contratuais assumidas perante a municipalidade.

Continuou informando que outro profissional foi contratado àquela época e vem adotando as providências possíveis no sentido de promover os ajustes necessários, objetivando corrigir as divergências contábeis. Acrescentou tratar-se da prestação de contas do segundo exercício do gestor, tendo a de 2013 sido aprovada por esta Corte de Contas, o que demonstraria a responsabilidade e comprometimento com metas exigidas pela legislação, bem como o respeito para com a população e os cofres públicos, com uma gestão sempre voltada a consecução dos interesses dos munícipes. Reiterou que no exercício de 2014 o gestor logrou êxito em atingir todos os índices constitucionais, quais sejam, FUNDEB, MDE e aplicações em serviços e ações de Saúde, além de ter mantido os gastos com a folha de pessoal dentro dos ditames da LRF.

Por fim discorreu sobre a irregularidade considerada a responsável pelas decisões do TCE/PB, qual seja, a de "discrepância entre saldos e extratos bancários e respectivas conciliações e SAGRES", argumentando que o Relator de origem não imputou o débito naquela ocasião, por entender, no primeiro momento, não ser cabível, pedindo pela abertura de autos apartados para apuração de possível despesa não comprovada.

Apresentou vasta documentação (fls. 3565/49085) sobre a movimentação bancária da Prefeitura e diversos comprovantes de despesas, tentando suprir a irregularidade.

Como já visto, a questão relativa à divergência de saldo está sendo apurada em processo apartado (Processo TC 03732/19), para onde deve seguir cópia do relatório de análise do Recurso de Reconsideração, como sugerido pela Auditoria.



No ponto, a motivação que levou à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, ao julgamento pela irregularidade da gestão de recursos e outras cominações, através das decisões recorridas, na visão do eminente Relator de origem, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, hoje Presidente deste Tribunal, restou assim decantada:

"Por fim, no que diz respeito às discrepâncias entre saldos extratos bancários e respectivas conciliações e SAGRES, o Órgão de Instrução, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, entende cabível a devolução de R\$ 894.777,45.

No relatório inicial a Auditoria apontou que os extratos bancários encaminhados juntamente com o balancete da PM de Riacho dos Cavalos do mês de dezembro de 2014 não correspondem àquele período, uma vez que são cópias dos extratos já enviados nos meses de outubro ou novembro do exercício.

Em sede de defesa o Gestor apresentou cópias de extratos bancários que, segundo a Auditoria, apresentaram divergências em relação aos valores registrados no SAGRES, restando sem comprovação os demais registros de saldos bancários, inicialmente no valor de R\$ 1.061.607,34, posteriormente reduzido para R\$ 894.777,45, em complemento de instrução.

No entanto, é importante ressaltar que o montante das disponibilidades de recursos existentes na conta caixa e depósitos bancários, referente ao final do exercício (31/12/2014), é informado no SAGRES com base nos extratos fornecidos pelas instituições financeiras.

No caso em questão, observa-se que o Município alimentou o SAGRES com informações divergentes em relação aos saldos existentes nos extratos bancários do dia 31/12/2014, uma vez que os extratos utilizados para tanto, foram os referentes aos meses de outubro e novembro de 2.014, fornecidos pelos bancos, quando o correto seria o concernente a 31/12/2.014.

Em face de tal observação, a Assessoria do meu gabinete, procedeu ao exame minucioso de toda a documentação apresentada pelo Gestor, por meio dos Documentos TC n°s. 39.583/17(fls.437/665) e 32.877/18(fls. 681/3.507), nos quais constavam os extratos bancários de 31/12/2.014, de todas as contas do referido município e constatou que sendo feita a conciliação



bancária utilizando-se os extratos bancários de 31/12/2014, a discrepância entre o valor apontado como disponibilidade financeira pela auditoria diverge consideravelmente da constada pela minha assessoria.

Da mesma forma, verifica-se que a Nota de Empenho nº. 005648, no valor de R\$ 115.698,00, em favor de JOSEL TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, consta no SAGRES como restos a pagar, sendo que o pagamento foi realizado em 18/12/2014, por meio de transferência para conta do favorecido, agência 0735, conta 3772-0 da Caixa Econômica Federal (fls. 2545/2549).

Existe ainda a realização da despesa no valor de R\$ 90.315,25, em favor da empresa INPREL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDS, devidamente comprava pela nota fiscal e recibo juntado aos autos às fls. 2509/2511 do Doc. 31.877/18, cujo pagamento foi realizado em 05/05/2014 por meio de envio de TED da conta 647104-7 da Caixa Econômica Federal, porém, não empenhada e/ou não lançada no SAGRES.

Logo, não há dúvidas de que o Município apresentou a esta Corte de Contas uma disponibilidade divergente dos saldos efetivamente existentes nas contas bancárias em 31/12/2014, comprometendo a transparência na ação administrativa, conforme registrou o Ministério Público de Contas, além do embaraço à fiscalização por parte deste Tribunal, razão pela qual entendo que a irregularidade é capaz de macular as contas, ora apreciadas, porém, não justificando, a princípio, a imputação de débito, que poderá se concretizar após formalização de autos apartados, a fim de analisar a diferença do saldo bancário e respectivas conciliações do SAGRES".

A multa foi motivada por esta irregularidade e outras duas: déficits orçamentário e financeiro; e falta de algumas licitações.

O fato é que, nem agora com a apresentação do Recurso de Reconsideração, a questão foi dirimida, restando, conforme minucioso quadro elaborado pela Auditoria, divergência no montante de R\$782.559,85 entre os saldos apresentados nos extratos e aqueles conciliados no SAGRES. Eis a análise pela Auditoria (fls. 49177/49181):



"Com relação aos saldos das contas bancárias de dezembro anexados aos autos pelo recorrente, fazendo o cotejo com os saldos contábeis disponíveis no SAGRES, obtém-se a seguinte tabela:

Conta	Saldo Extrato (A)	Saldo Conciliado SAGRES ( B)	B - A	Fonte do Extrato nos autos
8748-3	91,33	177,12	85,79	
8282-1	3,70	3,70	0,00	
8281-3	27,92	271,52	243,60	fl. 47193
8081-0	415,44	415,44	0,00	
7658-9	678,51	675,04	-3,47	
7065-3	0,00	0,00	0,00	
647104-7	0,00	91.346,65	91.346,65	fl. 48973
647104-0	Sem extrato	145.441,48	145.441,48	Não tem
647018-5	0,00	1.400,65	1.400,65	fl. 48872
647015-0	0,00	201.328,86	201.328,86	fl. 48971
647012-6	0,00	257.200,36	257.200,36	fl. 48970
647011-8	0,00	13.994,10	13.994,10	fl. 48969
624007-4	0,00	Sem conta no SAGRES	0,00	
624006-6	648,32	499,72	-148,60	fl. 48963
624005-8	3.643,39	3.528,12	-115,27	fls. 49076 e 49083
624003-1	25.163,79	264,07	-24.899,72	fls. 48926 e 48927
624002-3	9,52	0,00	-9,52	
624001-5	50,00	81,91	31,91	
624000-7	5.914,07	5.527,88	-386,19	fls. 46671 e 48672
6113-1	5.778,50	5.050,89	-727,61	fls. 45796 e 45797
6048-8	61,66	83,06	21,40	
6045-3	5,87	5,87	0,00	
58050-3	14,09	13,93	-0,16	
5458-5	100,87	350,72	249,85	fl. 45647
42-0	0,00	0,00	0,00	
37-3	1.718,42	1.746,92	28,50	
31527-3	159.685,01	158.869,18	-815, <mark>8</mark> 3	fls. 49034 e 49074
31498-6	52.186,34	27.852,93	-24.333,41	fls. 48490 e 48492
31079-4	2.399,21	2.399,21	0,00	
30342-9	110,93	118,73	7,80	
30199-X	57,49	57,49	0,00	



Conta	Saldo Extrato (A)	Saldo Conciliado SAGRES ( B)	B - A	Fonte do Extrato nos autos
30054-3	27.633,88	27.004,13	-629,75	fls. 49031 e 49071
29991-X	81,03	0,00	-81,03	2
29957-X	961,91	956,99	-4,92	
29827-1	0,00	0,00	0,00	
29593-0	5.760,00	6.011,98	251,98	fls. 48452 e 48453
29502-7	0,00	0,00	0,00	
29501-9	0,00	0,00	0,00	
29500-0	3.043,53	3.129,33	85,80	
29499-3	2.938,72	2.954,32	15,60	
29498-5	8.026,59	8.092,89	66,30	
29497-7	44,00	0,00	-44,00	
28528-5	201,94	201,94	0,00	
28498-X	4.249,60	4.227,89	-21,71	
28419-X	2.295,85	2.284,12	-11,73	
283145-7	0,00	205,52	205,52	fl. 48484
28103-4	883,15	883,15	0,00	
26200-5	0,00	0,00	0,00	
25695-1	6,59	6,59	0,00	
25578-5	273,23	273,23	0,00	
25208-5	3.793,99	3.732,75	-61,24	
24454-6	35,97	35,97	0,00	
23203-3	0,00	20,00	20,00	
23101-0	0,00	54,62	54,62	
215-5	1.485,15	1.632,91	147,76	fls. 45602 e 48985
21497-3	52,97	52,97	0,00	
20930-9	88,43	88,43	0,00	
20512-5	166,32	166,32	0,00	
20138-3	0,00	30,30	30,30	
18463-2	0,00	0,00	0,00	
18044-0	361,45	360,86	-0,59	1
18024-6	66,43	65,71	-0,72	
18007-6	7,78	7,78	0,00	
17531-5	71,36	281,37	210,01	fls. 49012 e 49054
16948-X	9.506,06	9.505,07	-0,99	
16829-7	655,07	644,47	-10,60	



Conta	Saldo Extrato (A)	Saldo Conciliado SAGRES ( B)	В - А	Fonte do Extrato nos autos
16772-X	0,00	0,00	0,00	
15951-4	0,00	3,83	3,83	
15890-9	0,00	0,76	0,76	
15869-0	0,00	0,00	0,00	
15851-8	3,74	3,74	0,00	
15812-7	19,46	19,46	0,00	
14651-X	1,23	1,23	0,00	
14282-4	78,62	407,82	329,20	fls. 48030 e 48031
14049-X	593,98	3.833,35	3.239,37	fls. 47912 e 48979
14048-1	13.321,08	80.565,29	67.244,21	fls. 47816 e 47817
14034-1	0,98	0,98	0,00	
13935-1	0,00	0,14	0,14	
12772-8	0,00	13,09	13,09	
12650-0	4.305,45	4.305,45	0,00	
12584-9	721,03	717,34	-3,69	
12356-0	2.207,50	2.196,23	-11,27	
12306-4	539,85	588,65	48,80	
12205-X	30,82	30,82	0,00	
12007-0	0,00	0,00	0,00	
120007-0	0,00	0,00	0,00	
1076-7	0,00	729,48	729,48	fl. 45646
10543-0	802,20	10.802,20	10.000,00	fls. 47251 e 47252
10470-1	70,58	70,58	0,00	
10469-8	9,20	7,42	-1,78	
0647227-2	0,00	0,00	0,00	
16-6	30,16	62,00	31,84	
28-4	50,00	40.307,73	40.257,73	fls. 45514
CAIXA	516,36	516,36	0,00	
TOTAIS	354.241,26	1.136.801,11	782.559,85	

Obs.: A fonte dos extratos nos autos foi identificada apenas para as contas cujas diferenças, em módulo, superam R\$ 100,00.

Logo, dos dados expostos, percebe-se que há significativa diferença entre os saldos nos extratos bancários e os saldos contábeis, perfazendo o montante total de R\$ 782.559,85 de disponibilidades a menos. Como forma de aproveitar o trabalho que foi realizado por esta Unidade Técnica no âmbito deste recurso, sugere-se que o relator anexe este Relatório ao processo 03732/19, como forma de subsidiar o cálculo do débito a ser imputado ao gestor".



Na mesma linha caminhou o Ministério Público junto ao Tribunal, quando analisou a questão e identificou até mesmo outras omissões na apresentação das contas, cujo gravame não pode ser concretizado, ante a instância de julgamento em que o processo se encontra (fl. 49192):

Ademais, esta Representante do Ministério Público de Contas observou que a Conta nº 647.012-6, que não continha saldo e é responsável por uma significativa diferença de R\$ 257.200,36, também contém uma conta poupança de mesmo número e com saldo de R\$ 263.289,67 (R\$ 257.200,36 + rendimentos), conforme fls. 3213/3214. No entanto, a Conta Poupança nº 647.012-6 não foi informada ao Sagres. Aduz-se, portanto, que os recursos da conta corrente eram transferidos para a referida conta poupança, que por não ter sido informada ao Sagres, ocasionou a substancial diferença apontada pela Auditoria.

Assim, apenas levando em consideração o levantamento contido no Acórdão e a conta poupança não informada ao Sagres, o montante de uma possível imputação de débito ao Gestor passaria de R\$ 782.559,85 para R\$ 313.256,93.

Observa-se que a irregularidade em comento não foi solucionada pelo Recorrente, uma vez que ainda persiste relevante discrepância entre os valores informados ao Sagres e os constantes nos extratos bancários (R\$ 782.559,85), bem como saídas de recursos não comprovados no montante de R\$ 313.256,93. Dessa forma, este *Parquet* entende que a mácula em apreço deve permanecer e o quantum debeatur deve ser apurado no processo formalizado para esse fim (Proc. TC nº 03732/19), sendo o presente Parecer Ministerial encartado aos referidos autos.

O recurso, embora possua quantidade de documentos, não teve a qualidade de alterar o cenário da prestação de contas. As discrepâncias permanecem e motivam a manutenção das decisões recorridas. Quanto às demais falhas, também motivadoras da multa, cabe acatar os fundamentos postos às fls. 49181/49182, como se aqui restassem transcritos.

**Ante o exposto**, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso interposto e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, mantendo as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00976/18 e no Parecer PPL – TC 00344/18, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da apreciação e julgamento do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2014, e **DETERMINE** a anexação das peças de fls. 3555/49131 (Documento TC 22157/19) e do relatório de fls. 49169/49184 ao Processo TC 03732/19, para subsidiar a instrução.



## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04335/15**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de **Riacho dos Cavalos**, Senhor JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00976/18 e no Parecer PPL - TC 00344/18, editados quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de **2014**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- I) CONHECER do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade;
- II) NEGAR-LHE PROVIMENTO para MANTER, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC 00976/18 e no Parecer PPL TC 00344/18; e
- III) **DETERMINAR** a anexação das peças de fls. 3555/49131 (Documento TC 22157/19) e do relatório de fls. 49169/49184 ao Processo TC 03732/19, para subsidiar a instrução.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 30 de outubro de 2019.

#### Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



#### Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

# Assinado 31 de Outubro de 2019 às 16:48



# **Cons. André Carlo Torres Pontes** RELATOR

#### Assinado 1 de Novembro de 2019 às 09:14



# **Luciano Andrade Farias** PROCURADOR(A) GERAL